

A. I. N° - 222552.0001/20-5
AUTUADO - SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSE WALTER DE SOUZA ANDRADE
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/02/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0009-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A operação objeto do presente lançamento de ofício é de venda, pelo impugnante, para comprador localizado no Estado da Bahia, de veículo posicionado na NCM/SH sob o código 87021000, devidamente especificado na posição 17.1 do Anexo XXIV do Conv. ICMS 142/18, ao qual remete a Cláusula primeira do Convênio ICMS 199/17 (redação dada pelo Conv. ICMS 44/19, efeitos a partir de 01.01.19), em razão de que incidem os seus comandos relativos à substituição tributária. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/01/2020 para exigir ICMS no valor de R\$ 28.745,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da falta de retenção e consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição na venda de produto para contribuinte localizado na Bahia (Onibus, Ano/Modelo 2020, NRO Renavam 416660, Marca/Modelo MARCOPOLLO/VOLRE W-L EO, Chassi 93PB82S36LC06274 Diesel, Capacidade 52 Passageiros + 2 Auxiliares0, Motor 36663962, Potência 162CV, Tipo Produto FLY 10, DANFE 93459, emitido em 17/01/2020, NCM 87021000EX02), de acordo com o Termo de Apreensão e Ocorrências 2225521000/20-2 (fls. 02 e 03).

Às fls. 35 a 46, através de advogado regularmente constituídos (fls. 48-53), o autuado impugna o lançamento.

DO DIREITO

Após reproduzir a infração e relatar os fatos, diz que, conforme Tabela TIPI (reproduzida), o objeto da autuação é um “ônibus Completo com capacidade para 45 + 1 Auxiliar, NCM 8702.1000-EX 02 “Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista, com volume interno de habitáculo destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³”. Já o Protocolo ICMS 41/2008, dispõe em sua Cláusula primeira, § 1º (reproduzida) que a substituição tributária se aplica às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivos...”, nele não se encontrando o produto objeto da autuação e, portanto, sua comercialização não se sujeita à substituição tributária.

Nesse sentido reproduz ementas de decisões do CONSEF e excertos de Pareceres Normativos CST.

Seguindo, consigna que a Impugnante fabrica e comercializa ônibus, com insumo de chassi fornecido ou não pelo seu cliente, e não as partes que se sujeitam à substituição tributária, de modo que a autuação distorce a verdade material do caso, instituto que rege o processo administrativo fiscal, conforme excertos de doutrina que reproduz.

Assim, diante da “nulidade concernente ao erro no enquadramento legal da suposta infração, bem como na evidente dissonância entre a verdade material dos autos e a capitulação imposta, impõe-se o cancelamento do presente auto de infração”

Na informação fiscal, de fls. 123 a 125, o Autuante discorda da alegação defensiva relativa à substituição tributária, pois o Convênio ICMS 199/17, no qual o Rio Grande do Sul e Bahia são signatários, estabelece a substituição tributária nas Cláusulas Primeira e Terceira (fl. 21), situação que também consta na legislação tributária da Bahia (Lei 7014/95: Art. 1, III – fls. 15 e 16), razão pela qual o AI deve ser julgado procedente.

VOTO

Por falta de fundamento fático e jurídico, rejeito a nulidade suscitada, pois a autoridade fiscal autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e do direito, na medida em que descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como indicou a legislação que regula os fatos sob apreciação.

Não identifiquei violação ao princípio da legalidade, do devido processo ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como na narrativa dos fatos e correspondente infração imputada, de modo que o PAF resta pronto para julgamento.

Quanto ao mérito, observo que, sem lugar a dúvida, a mercadoria acompanhada da NF 000093459, (fl. 04) e descrita no corpo do Auto de Infração, bem como no Termo de Apreensão e Ocorrências 2225521000/20-2 (fls. 02 e 03) - Ônibus, Ano/Modelo 2020, NRO Renavam 416660, Marca/Modelo MARCOPOLI/VOLRE W-L EO, Chassi 93PB82S36LC06274 Diesel, Capacidade 52 Passageiros + 2 Auxiliares, Motor 36663962, Potência 162CV, Tipo Produto FLY 10, DANFE 93459, emitido em 17/01/2020, NCM 87021000EX02 – enquadra-se na especificação do Anexo XXIV, do Convênio ICMS 142/18, ao qual remete a Cláusula primeira do Convênio ICMS 199/17 (redação dada pelo Conv. ICMS 44/19, efeitos a partir de 01.01.19), em razão de que incidem os seus comandos relativos à substituição tributária, que confessadamente não efetuada pelo sujeito passivo se busca concretar no PAF em juízo de revisão neste órgão judicante:

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal, nos termos deste convênio e do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do referido convênio.

ANEXO XXIV

VEÍCULOS AUTOMOTORES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
17.1	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³

Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 222552.0001/20-5, lavrado contra SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$ 28.745,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

